

N.º 06

Ficha Informativa | Rev. 2

Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004

DIREITOS  HUMANOS

Desaparecimentos Forçados ou Involuntários



A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Edição portuguesa
Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução
Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico
José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão
Qualigrafe

ISBN
972-97831-7-9

Depósito legal
169 000/01

Setembro de 2001

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.97-17498
– Agosto de 1997 –
10,315

INTRODUÇÃO

C*hegam alguns homens. Forçam a sua entrada no lar de uma família, casa rica ou pobre, mansão, casebre ou enxerga, na cidade ou no campo, em qualquer parte. Chegam a qualquer hora do dia ou da noite, geralmente à paisana, por vezes de uniforme, sempre armados. Sem qualquer explicação, sem apresentarem qualquer mandado de captura, frequentemente sem dizer quem são ou em nome de quem vêm, arrastam um ou mais membros da família até um automóvel, recorrendo à violência se necessário.

Este é muitas vezes o primeiro acto no drama de um desaparecimento forçado ou involuntário, violação de direitos humanos particularmente odiosa. Nos termos da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, proclamada pela Assembleia Geral na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992, um desaparecimento forçado ocorre quando “pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, ou ainda por grupos organizados ou particulares que actuam em nome, ou com o apoio, directo ou indirecto, consentimento ou aquiescência do Governo, que de seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à protecção da lei”.

Um desaparecimento é uma forma de sofrimento duplamente paralisante: para as vítimas, frequentemente torturadas e em constante receio pelas suas vidas, e para os membros das suas famílias, que ignoram o destino dos seus entes queridos e cujas

* Relatório intitulado “Desaparecido! Técnica do Terror”, preparado pela Comissão Independente sobre as Questões Humanitárias Internacionais, Londres, 1986.

emoções oscilam entre a esperança e o desespero, torturando-se com dúvidas e esperando, por vezes durante anos, por notícias que podem nunca chegar. As vítimas estão bem cientes de que as suas famílias não sabem o que lhes sucedeu e que as hipóteses de alguém vir em sua ajuda são reduzidas. Subtraídas à protecção da lei e “desaparecidas” da sociedade, elas são de facto privadas de todos os seus direitos, ficando à mercê dos seus captores. Se não for a morte o desfecho final e acabarem eventualmente por ser libertadas do pesadelo, as vítimas poderão sofrer durante muito tempo as consequências físicas e psicológicas desta forma de desumanização e da brutalidade e torturas que muitas vezes a acompanham.

A família e os amigos das pessoas desaparecidas são sujeitos a uma lenta tortura mental, não sabendo se a vítima está ainda viva e, se estiver, onde se encontra, em que condições e qual o seu estado de saúde. Estão, além do mais, cientes de que também eles se encontram ameaçados, de que podem ter eles próprios o mesmo destino e de que procurar a verdade poderá expô-los a riscos ainda maiores.

A angústia da família é muitas vezes agravada pelas consequências materiais do desaparecimento. A pessoa desaparecida é frequentemente o principal sustento económico da família. Pode ser o único membro da família em condições de cultivar a terra ou de dirigir os negócios familiares. A comoção emocional é assim agudizada pelas privações materiais, que se podem tornar ainda maiores pelas despesas a que terão de fazer face caso decidam empreender buscas. Além disso, como não sabem quando regressará o ente querido – se é que algum dia isso virá a acontecer – torna-se-lhes mais difícil adaptarem-se à nova situação. Em certos casos, a legislação nacional pode não permitir que a família afigure qualquer pensão ou receba outro tipo de apoio na ausência de um atestado de óbito. O resultado de tudo isto é, muitas vezes, a marginalização económica e social.

I. DIREITOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DOS DESAPARECIMENTOS

A prática dos desaparecimentos forçados de pessoas viola toda uma série de direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e enunciados em ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, bem como em outros importantes instrumentos de direitos humanos.

Os desaparecimentos podem também implicar violações graves das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas em 1957, bem como do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adoptados pela Assembleia Geral em 1979 e 1988, respectivamente. Os seguintes direitos individuais podem também ser violados no decurso de um desaparecimento:

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica;
Direito à liberdade e à segurança pessoal;
Direito de não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
Direito à vida.

Os desaparecimentos violam em geral o direito a uma vida familiar, bem como diversos direitos económicos, sociais e culturais, tais como o direito a um nível de vida suficiente e o direito à educação. De facto, comprovou-se que o desaparecimento do principal apoio económico da família, sobretudo em sociedades de menores recursos, deixa muitas vezes aquela numa situação sócio-económica desesperada, tornando impossível o gozo da maioria dos direitos enunciados no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

As grandes dificuldades económicas que geralmente acompanham um desaparecimento afectam, na maioria das vezes, as mulheres. Quando

as mulheres são vítimas de desaparecimento, tornam-se particularmente vulneráveis à violência sexual e a outras formas de violência. Acresce que são as mulheres que estão mais frequentemente na primeira linha da luta para solucionar o desaparecimento de membros da sua família. A este título, podem vir a sofrer intimidações, perseguições e represálias.

As crianças são também afectadas pelos desaparecimentos, quer directa quer indirectamente. O desaparecimento de uma criança conteria claramente diversas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo o direito a uma identidade pessoal. A perda de um dos pais por efeito de um desaparecimento constitui também uma grave violação dos direitos humanos da criança.

II. GRUPO DE TRABALHO SOBRE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Dada a grave natureza dos desaparecimentos forçados, a Assembleia Geral das Nações Unidas debruçou-se com particular atenção sobre este odioso fenómeno. Em 1979, na resolução 33/173 intitulada “Pessoas desaparecidas”, na qual expressou preocupação pelos relatos oriundos de diversos pontos do mundo a respeito de desaparecimentos forçados ou involuntários de seres humanos, a Assembleia solicitou à Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas que considerasse a questão e formulasse as recomendações apropriadas. Nessa ocasião, a Assembleia instou também os Governos a afectarem os recursos adequados à investigação rápida e imparcial dos casos de desaparecimento forçado ou involuntário e a garantirem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as forças de segurança fossem plenamente responsabilizadas, sobretudo nos termos da lei, pela forma como desempenham as suas funções. Isto deveria incluir a responsabilidade jurídica por excessos injustificáveis passíveis de conduzir a desaparecimentos forçados ou involuntários e a outras violações de direitos humanos.

Pela resolução 20 (xxxvi), de 29 de Fevereiro de 1980, a Comissão dos Direitos do Homem decidiu “estabelecer, pelo período de um ano, um grupo de trabalho composto por cinco dos seus membros, na qualidade de peritos a título individual, para examinar questões relativas ao desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas”. Desde aí, o mandato e as atribuições do Grupo de Trabalho têm vindo a ser renovados pela Comissão e aprovados pelo Conselho Económico e Social todos os anos. Em 1986, a renovação passou a ser bienal e, em 1992, trienal.

O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, estabelecido em 1980 pela Comissão dos Direitos do Homem, por inspiração da Assembleia Geral, foi o primeiro mecanismo temático a ser criado no âmbito do Programa de Direitos Humanos das Nações Unidas para tratar de violações específicas de direitos humanos de natureza particularmente grave, praticadas à escala mundial. Até aí, os grupos de trabalho e relatores especiais haviam sido nomeados apenas para se ocuparem da situação de direitos humanos de um determinado país ou região.

Nos anos seguintes, assistiu-se à criação, pela Comissão ou pelo Secretário-Geral, de outros procedimentos chamados temáticos em áreas conexas, tais como a nomeação de relatores/representantes especiais sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias; questão da tortura; independência dos juizes e advogados; pessoas internamente deslocadas; liberdade de opinião e de expressão; violência contra as mulheres; intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção; racismo, discriminação racial e xenofobia; consequências dos produtos tóxicos e perigosos no gozo dos direitos humanos; venda de crianças, prostituição e pornografia infantis; utilização de mercenários. Foi também estabelecido o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária.

Desde o início das suas funções, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários examinou já de cerca de 50 000

casos individuais respeitantes a mais de 70 países. Por razões totalmente alheias à sua vontade, apenas uma pequena percentagem desses casos ficou esclarecida. No entanto, é impossível de quantificar até que ponto o Grupo de Trabalho, através do seu contacto paciente e persistente com os Governos em causa, possa ter prevenido a ocorrência de mais casos. O facto de ter sido capaz de contribuir para o esclarecimento de alguns casos, em especial no quadro do seu procedimento de acção urgente (*vide infra*) e, assim, possivelmente, para o salvamento de algumas vidas humanas, tem sido considerado razão suficiente para que continue em funções. Aliás, o mecanismo instituído com o Grupo de Trabalho deverá ser visto como um reflexo da preocupação da comunidade internacional e da sua vontade de agir. Deverá igualmente ser considerado como parte de um longo processo que visa a erradicação das mais graves violações de direitos humanos e que inclui a sensibilização generalizada da opinião pública para estas questões, bem como a prestação de serviços consultivos e de assistência técnica aos Governos para promoção e protecção dos direitos humanos.

Nas suas resoluções anuais sobre o tema, a Comissão dos Direitos do Homem tem aprovado os métodos de trabalho do Grupo e o espírito humanitário subjacente ao seu mandato. Tem também instado os Governos em causa a adoptarem medidas para proteger as famílias das pessoas desaparecidas contra qualquer forma de intimidação ou maus tratos a que possam estar sujeitas, encorajando-os a considerarem seriamente a possibilidade de convidar o Grupo de Trabalho a visitar o seu país. A Comissão tem ainda sublinhado a importância de divulgar publicamente os objectivos, procedimentos e métodos do Grupo de Trabalho no âmbito das actividades de informação do Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por outro lado, a Comissão tem vindo a solicitar ao Grupo de Trabalho que actue relativamente a actos de intimidação ou represálias contra familiares de pessoas desaparecidas e indivíduos ou grupos que pretendam cooperar ou tenham cooperado com os organismos de direitos humanos do sistema das Nações Unidas, lhes tenham fornecido

informações ou prestado depoimentos, bem como pessoas que recorram ou tenham recorrido aos procedimentos estabelecidos sob os auspícios das Nações Unidas para protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou pessoas que tenham prestado assistência jurídica a outras para o mesmo fim.

Actividades do Grupo de Trabalho

O mandato do Grupo de Trabalho consiste essencialmente em ajudar os familiares das pessoas desaparecidas a descobrir o destino e paradeiro destas últimas. Para este fim, o Grupo recebe e examina comunicações de desaparecimentos apresentadas pelos familiares das pessoas desaparecidas ou por organizações de direitos humanos que actuam em seu nome. Após determinar se tais comunicações preenchem uma série de requisitos, o Grupo de Trabalho transmite os casos individuais aos Governos em questão, solicitando-lhes que procedam a investigações e informem o Grupo de Trabalho dos resultados das mesmas. O Grupo de Trabalho trata dos inúmeros casos individuais numa base puramente humanitária, independentemente do facto de o Governo em causa ter ou não ratificado qualquer um dos instrumentos jurídicos que prevêm a possibilidade de apresentação de queixas individuais. Funciona essencialmente como um canal de comunicação entre as famílias das pessoas desaparecidas e os Governos, tendo conseguido estabelecer com êxito um diálogo com a maioria dos executivos envolvidos, com o objectivo de solucionar os casos de desaparecimento.

Tendo em vista a prevenção de danos irreparáveis, o Grupo de Trabalho criou também um procedimento de acção urgente nos termos do qual o seu Presidente está autorizado a actuar perante relatos de desaparecimentos ocorridos nos intervalos das sessões do Grupo, assim ajudando a evitar quaisquer atrasos na tentativa de salvar vidas.

Casos de intimidação, perseguição ou represálias contra familiares de pessoas desaparecidas, testemunhas de desaparecimentos ou suas

famílias, membros de organizações de familiares e outras organizações não governamentais ou indivíduos que se ocupam do fenómeno dos desaparecimentos são também transmitidos aos Governos interessados, juntamente com um apelo no sentido de que sejam tomadas as necessárias medidas para proteger todos os direitos fundamentais das pessoas em causa.

O Grupo de Trabalho reúne três vezes por ano durante cinco a oito dias úteis, uma vez em Nova Iorque e duas em Genebra. As reuniões do Grupo são feitas à porta fechada. O Grupo de Trabalho convida, porém, regularmente, representantes de Governos, organizações não governamentais, familiares e amigos, para reunirem com ele. Na sequência de cada sessão, o Grupo de Trabalho informa os Governos, por escrito, das decisões tomadas relativamente aos desaparecimentos ocorridos nos respectivos países. Relembra os Governos, pelo menos uma vez por ano, do número total de casos transmitidos no passado que não tenham ainda sido esclarecidos. Duas vezes por ano, relembra aos Governos os casos de acção urgente comunicados ao longo dos seis meses anteriores relativamente aos quais não tenha ainda recebido explicações.

O Grupo de Trabalho apresenta um relatório anual à Comissão dos Direitos do Homem sobre as actividades que tenha desenvolvido desde a última sessão da Comissão até ao último dia da terceira sessão anual do Grupo. Informa a Comissão a respeito das suas comunicações com os Governos e organizações não governamentais, bem como das suas reuniões e missões. O Grupo de Trabalho dá conta, país por país, de todos os casos de desaparecimento chegados aos seu conhecimento no ano anterior e das decisões tomadas relativamente a cada um deles. Apresenta à Comissão um resumo estatístico para cada país dos casos transmitidos ao Governo, esclarecimentos prestados e situação da pessoa em causa à data do esclarecimento. O Grupo de Trabalho inclui gráficos demonstrativos da evolução do fenómeno dos desaparecimentos em países com mais de 50 casos transmitidos até à data da adopção do seu relatório anual. São também incluídas

conclusões e recomendações, assim como observações relativamente à situação dos desaparecimentos em diferentes países. Desde 1993, o Grupo informa ainda acerca da aplicação da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e obstáculos que se colocam nesse âmbito e, periodicamente, aborda questões mais amplas relacionadas com o fenómeno dos desaparecimentos.

Métodos de trabalho do Grupo de Trabalho

Os métodos de trabalho do Grupo baseiam-se no respectivo mandato, conforme definido na resolução 20 (XXXVI) da Comissão dos Direitos do Homem e estão especificamente orientados para o seu objectivo fundamental: ajudar as famílias a descobrir o destino e paradeiro dos seus parentes desaparecidos os quais, por terem desaparecido, estão privados da protecção da lei. Para este fim, o Grupo de Trabalho esforça-se por estabelecer um canal de comunicação entre os familiares e os Governos em questão, procurando garantir que os casos individuais suficientemente documentados e claramente identificados que as famílias hajam, directa ou indirectamente, participado ao Grupo de Trabalho, sejam investigados e o paradeiro da pessoa desaparecida determinado.

O papel do Grupo de Trabalho termina logo que a sorte e o paradeiro da pessoa desaparecida sejam claramente esclarecidos na sequência de investigações levadas a cabo pelo Governo ou pela família, independentemente de a pessoa em causa estar viva ou morta. A partir daqui, o Grupo de Trabalho deixa de se preocupar com o apuramento da responsabilidade por casos concretos de desaparecimento ou por outras violações de direitos humanos que possam ter ocorrido durante o período de desaparecimento; o trabalho realizado a este nível individual é de natureza estritamente humanitária.

A actividade do Grupo de Trabalho baseia-se no princípio de que o Estado é responsável pelas violações de direitos humanos cometidas

no seu território, estando obrigado a prevenir tais violações e a investigá-las quando ocorram. Tal como em todas as outras situações de responsabilidade do Estado, esta responsabilidade continua a existir independentemente das mudanças de Governo.

O Grupo de Trabalho não intervém em situações de conflito armado internacional em virtude da competência atribuída ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) nessas situações, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. Mais informação sobre estas convenções pode ser encontrada na *Ficha Informativa N.º 13 Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos*.

Ao considerar os casos de desaparecimento, o Grupo de Trabalho trata exclusivamente com os Governos uma vez que, tal como acima referido, estes devem, por uma questão de princípio, assumir a responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no seu território. O Grupo de Trabalho não se ocupará de casos de desaparecimento que não sejam, directa ou indirectamente, imputáveis a determinado Governo. Assim, não intervirá em casos individuais de desaparecimento perpetrados por grupos irregulares ou insurrectos que lutem contra um Governo no território deste. Contudo, ao estudar a situação dos desaparecimentos num determinado país ou ao analisar esse fenómeno em termos gerais, o Grupo de Trabalho considera importante ter em conta a informação relativa a todos os desaparecimentos para poder proceder a uma avaliação correcta.

Admissibilidade

O Grupo de Trabalho só considera admissíveis as comunicações provenientes da família ou amigos da pessoa desaparecida. Essas comunicações podem também ser canalizadas para o Grupo de Trabalho através de representantes da família, Governos, organizações inter-governamentais, organizações humanitárias e outras fontes fidedignas. Deverão ser apresentadas por escrito com clara indicação da

identidade do remetente. Se o denunciante não pertencer à família do desaparecido, é necessário que tenha contacto com esta a fim de poder seguir de perto a evolução da situação.

Para permitir aos Governos referidos na comunicação levar a cabo investigações produtivas, o Grupo de Trabalho fornece-lhes informação que inclui, pelo menos, um mínimo de dados essenciais. Além disso, solicita regularmente aos denunciantes que forneçam o maior número possível de dados sobre a identidade da pessoa desaparecida (incluindo, se possível, o número do bilhete de identidade) e as circunstâncias do desaparecimento. São necessários os seguintes elementos mínimos:

- a. Nome completo da pessoa desaparecida;
- b. Data do desaparecimento, isto é, dia, mês e ano da captura ou rapto ou dia, mês e ano em que a pessoa foi vista pela última vez. Se a pessoa desaparecida foi vista pela última vez num centro de detenção, basta uma indicação aproximada;
- c. Local da captura ou rapto ou local onde a pessoa desaparecida foi vista pela última vez (pelo menos uma indicação da localidade);
- d. Presumíveis autores da captura ou rapto ou suspeitos de manter a pessoa desaparecida sob detenção não reconhecida; e
- e. Medidas tomadas para indagar acerca do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, ou pelo menos indicação de que os esforços para utilizar os meios internos de recurso foram inúteis ou, de alguma forma, inconclusivos;

Tramitação dos processos

Os casos de desaparecimento são apresentados ao Grupo de Trabalho para análise detalhada no decorrer das suas sessões. Aqueles que preenchem os requisitos acima enunciados são transmitidos, com autorização específica do Grupo, aos Governos em causa, juntamente com um pedido para que sejam levadas a cabo investigações e se informe o Grupo de Trabalho dos resultados das mesmas.

Os casos são geralmente comunicados por intermédio de carta remetida pelo Presidente do Grupo de Trabalho ao Governo em causa, através do Representante Permanente deste último junto das Nações Unidas. Todavia, os casos que tenham ocorrido nos três meses anteriores à recepção da comunicação pelo Grupo de Trabalho são transmitidos directamente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado interessado pelos meios mais directos e rápidos: é o chamado *procedimento de acção urgente*. Estas comunicações podem ser autorizadas pelo Presidente do Grupo de Trabalho com base numa delegação específica de competências feita em seu favor pelo Grupo de Trabalho. Os casos verificados em ocasião anterior ao prazo limite de três meses mas há menos de um ano relativamente à data da sua recepção pelo secretariado podem ser transmitidos durante o período inter-sessional por intermédio de carta, autorizada pelo Presidente, desde que apresentem alguma relação com algum outro ocorrido durante o período dos três meses.

As informações segundo as quais funcionários de mais do que um país foram directamente responsáveis ou estiveram envolvidos num caso de desaparecimento são comunicados tanto ao Governo do país onde ocorreu o desaparecimento como ao Governo do país cujos funcionários ou agentes são suspeitos de haver participado na captura ou rapto da pessoa desaparecida. Contudo, em qualquer avaliação geral da situação dos desaparecimentos num determinado país, tais casos são atribuídos ao Estado onde a pessoa permaneceu alegadamente detida ou foi vista pela última vez.

Em caso de desaparecimento de uma mulher grávida, a criança presumivelmente nascida durante o cativeiro da mãe será mencionada na descrição do caso desta última. Passará a ser tratada como um caso autónomo quando testemunhos dêem conta de que a mãe deu de facto à luz no decorrer do período de detenção.

O Grupo de Trabalho relembra cada um dos Governos em causa, pelo menos uma vez por ano, dos casos que não estejam ainda esclareci-

dos e, duas vezes por ano, quanto a todos os casos transmitidos mediante procedimentos de acção urgente nos últimos seis meses que não tenham sido objecto de qualquer esclarecimento. Para além disso, qualquer Governo pode, em qualquer altura do ano, solicitar por escrito os resumos dos casos que o Grupo lhe haja transmitido.

Respostas dos Governos e esclarecimento dos casos

Qualquer resposta do Governo que contenha informação detalhada sobre o destino e paradeiro da pessoa desaparecida é transmitida ao denunciante. Se este não responder no prazo de seis meses após a data de comunicação da resposta do Governo, ou se contestar esta última com fundamentos considerados improcedentes pelo Grupo de Trabalho, considera-se que o caso ficou esclarecido e, nesta conformidade, figurará na lista de “Casos esclarecidos através da resposta do Governo” no resumo estatístico do relatório anual. Se o denunciante contestar a informação prestada pelo Governo com base em fundamentos procedentes, este é informado do facto e convidado a pronunciar-se.

Se o denunciante apresentar informação bem documentada de que um caso foi erroneamente considerado esclarecido em virtude de a resposta do Governo se referir a uma pessoa diferente, não corresponder à situação comunicada ou não ter sido transmitida ao denunciante dentro do prazo de seis meses acima referido, o Grupo de Trabalho volta a apresentar o caso ao Governo, convidando-o a apresentar os seus comentários. Nestas circunstâncias, o caso será de novo incluído na lista de casos por esclarecer e uma explicação precisa da situação constará do relatório a apresentar pelo Grupo à Comissão dos Direitos do Homem, com indicação dos erros e discrepâncias.

Qualquer informação adicional relevante sobre um caso pendente apresentada pelo denunciante será apreciada pelo Grupo de Trabalho e, com a sua aprovação, transmitida ao Governo em causa. Se a informação adicional recebida permitir esclarecer o caso, o Governo é disso informado.

O Grupo de Trabalho mantém o caso nos seus arquivos enquanto o paradeiro exacto da pessoa desaparecida não for determinado. Considera que a responsabilidade do Estado pelos desaparecimentos se mantém independentemente das mudanças de Governo, mesmo se o novo executivo demonstrar um maior respeito pelos direitos humanos do que aquele que se encontrava no poder ao tempo da ocorrência dos factos. O Grupo de Trabalho aceita encerrar um caso quando a autoridade competente nos termos da lei nacional declara, com a concordância dos familiares e outras partes interessadas, a presunção de morte da pessoa desaparecida. Em circunstâncias excepcionais, o Grupo de Trabalho pode decidir interromper a consideração de um caso que a família tenha deixado de seguir ou cujo denunciante já não exista ou não esteja em condições de acompanhar a situação.

Embora o mandato do Grupo de Trabalho não lhe permita agir para além da fase em que o destino da pessoa se torne conhecido, outros mecanismos de direitos humanos do sistema das Nações Unidas podem intervir a partir do momento em que o Grupo de Trabalho deixa de se ocupar do caso. Se a resposta do Governo em questão indicar claramente que a pessoa desaparecida foi encontrada morta, torturada, sob detenção arbitrária embora reconhecida, ou seja vítima de outras violações de direitos humanos pelas quais agentes governamentais ou indivíduos ligados a eles sejam alegadamente responsáveis, o caso é submetido à apreciação do mecanismo ou órgão competente.

Protecção de familiares e testemunhas

O Grupo de Trabalho preocupa-se também com a protecção dos familiares da pessoa desaparecida, seus advogados, testemunhas do desaparecimento ou suas famílias, membros de organizações de familiares e outras organizações não governamentais ou indivíduos que se ocupem dos desaparecimentos.

Em caso de perseguição, intimidação ou represálias contra estas pessoas, o Grupo de Trabalho contacta o Governo em questão apelando

à adopção das medidas necessárias para proteger os direitos fundamentais das pessoas em causa e investigar cuidadosamente o caso de maneira a pôr fim à intimidação ou represálias.

Torna-se muitas vezes necessário agir com rapidez para proteger os familiares, testemunhas e outras pessoas envolvidas num desaparecimento. As alegações de intimidação, perseguição ou represálias são transmitidas directamente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros pela via mais directa e rápida. O Presidente do Grupo de Trabalho foi por este autorizado a transmitir tal informação durante o período inter-sessional.

III. DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

A 18 de Dezembro de 1992, a Assembleia Geral, através da resolução 47/133, proclamou a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. O Grupo de Trabalho, que participou activamente na elaboração da Declaração, congratulou-se com a sua adopção, considerando-a um passo fundamental nos esforços conjuntos para combater a prática dos desaparecimentos e uma importante base para o seu próprio trabalho futuro. A Declaração reflecte muitas das propostas e recomendações que o Grupo de Trabalho tem formulado ao longo dos anos e publicado nos seus relatórios anuais.

Nos termos da Declaração, a prática sistemática dos desaparecimentos tem a natureza de um crime contra a Humanidade e constitui uma violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à liberdade e à segurança da pessoa e do direito de não ser sujeito a tortura; também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida. Os Estados têm a obrigação de adoptar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros para prevenir e pôr fim aos actos conducentes aos desaparecimentos, em particular a sua

tipificação como delitos imprescritíveis ao abrigo da legislação penal e estabelecimento da correspondente responsabilidade civil.

A Declaração consagra também o direito a um recurso rápido e efectivo, bem como o acesso irrestrito das autoridades nacionais a todos os locais de detenção, o direito de *habeas corpus*, a existência de registos centralizados de todas as pessoas privadas de liberdade, o dever de investigar cabalmente todos os alegados casos de desaparecimento, o dever de levar os presumíveis autores a julgamento perante os tribunais civis (e não militares) e o exceptuar dos actos delituosos que consubstanciam um desaparecimento das disposições ordinárias sobre prescrição e leis especiais de amnistia e medidas análogas que possam dar lugar à impunidade.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena de 14 a 25 de Junho de 1993, congratulou-se com a adopção da Declaração pela Assembleia Geral e apelou a todos os Estados para que “tomem medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras por forma a prevenir, fazer cessar e punir actos de desaparecimentos forçados”. A Conferência reafirmou que “constitu[i] dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, julgar os seus autores”.

Desde 1993, a Comissão dos Direitos do Homem tem vindo a adoptar regularmente resoluções através das quais convida todos os Estados a tomarem as medidas adequadas, legislativas e outras, para prevenir e punir a prática dos desaparecimentos forçados, com especial referência à Declaração e a agirem para tal fim nos planos nacional e regional, bem como em cooperação com as Nações Unidas. Nas mesmas resoluções, a Comissão tem solicitado ao Grupo de Trabalho que tenha em conta as disposições da Declaração e convida-o a indicar nos futuros relatórios quaisquer obstáculos à adequada aplicação da Declaração e a formular recomendações relativamente a formas de os ultrapassar.

Apesar dos diversos esforços empreendidos pelo Grupo de Trabalho para lembrar aos Governos a sua obrigação de aplicar as disposições da Declaração através da adopção de medidas adequadas de carácter legislativo, administrativo, judicial ou outro, na prática muito poucos progressos têm sido feitos. Com algumas excepções, os Estados não começaram ainda a adoptar medidas coerentes para incorporar os princípios consagrados na Declaração nas suas legislações nacionais. O Grupo de Trabalho tem sublinhado repetidamente que a obrigação de aplicar a Declaração incumbe não apenas aos Estados onde actos de desaparecimentos forçados ocorreram no passado ou continuam a ter lugar na actualidade: em particular, todos os Estados deverão adoptar legislação ou outras medidas preventivas para garantir que situações de desaparecimento se não venham a registar no futuro.

O Grupo de Trabalho transmite regularmente aos Governos interessados um resumo das denúncias apresentadas por familiares de pessoas desaparecidas e organizações não governamentais a respeito de violações da Declaração ocorridas no respectivo país, convidando-os a pronunciarem-se relativamente às mesmas, se assim o desejarem.

O texto integral da Declaração aparece reproduzido em anexo à presente Ficha Informativa.

IV. COMO PARTICIPAR CASOS DE DESAPARECIMENTO

A informação sobre o desaparecimento forçado ou involuntário de uma pessoa pode ser enviada sob qualquer forma escrita – em casos urgentes, de preferência via fax – para:

GRUPO DE TRABALHO SOBRE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS
OU INVOLUNTÁRIOS COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM
OHCHR-UNOG
1211 GENEBRA 10, SUÍÇA
FAX: + 41 22 917 9006

O nome da pessoa ou organização que envia a comunicação deve aparecer claramente indicado, assim como uma morada de contacto. Sempre que o caso seja apresentado por uma organização não governamental, o Grupo de Trabalho exige que esta actue directa ou indirectamente a pedido da família ou dos amigos da vítima. É necessário que a organização em causa se mantenha em contacto com a família ou os amigos em questão, por forma a poder enviar-lhes qualquer informação que receba relativamente aos resultados da intervenção do Grupo de Trabalho.

Tal como acima explicado em mais pormenor, a comunicação deve conter os seguintes elementos mínimos:

- Nome completo;
- Dia, mês e ano do desaparecimento;
- Local do desaparecimento;
- Presumíveis responsáveis;
- Informação sobre quaisquer diligências que tenham sido efectuadas.

A experiência tem demonstrado que a quantidade de informação disponível sobre os casos de desaparecimento forçado ou involuntário de seres humanos varia consideravelmente nos seus detalhes em função da natureza e circunstâncias de cada situação. O Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas fornece formulários concebidos para auxiliar os familiares a prepararem as comunicações de desaparecimentos. Embora seja importante receber a máxima informação possível, a falta de alguns detalhes não deverá impedir a apresentação da comunicação. Contudo, o Grupo de Trabalho apenas poderá processar os casos individuais claramente identificados que contenham os elementos mínimos de informação indicados na secção II.

ANEXO

Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

(Proclamada pela Assembleia Geral na sua resolução 47/133, de 18 de Dezembro de 1992)

A Assembleia Geral,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Tendo presente a obrigação dos Estados em virtude da Carta, em particular do seu artigo 55.º, de promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Profundamente preocupada por constatar que em muitos países, frequentemente de forma persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, no sentido de que as pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, que de seguida se recusam a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à protecção da lei,

Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais actos configura um crime contra a Humanidade,

Recordando a sua resolução 33/173, de 22 de Dezembro de 1978, na qual manifestou preocupação pelos relatos de desaparecimentos forçados ou involuntários oriundos de diversas partes do mundo, bem como pela angústia e pela dor provocadas por esses desaparecimentos, e instou os Governos a fazer incorrer as autoridades encarregadas de aplicar a lei e as forças de segurança em responsabilidade jurídica pelos excessos que possam conduzir a desaparecimentos forçados ou involuntários de seres humanos,

Recordando também a protecção conferida às vítimas de conflitos armados pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977,

Tendo em conta em particular os pertinentes artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que protegem o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança da pessoa, o direito a não ser sujeito à tortura e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica,

Tendo em conta também a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece que os Estados partes deverão tomar medidas eficazes para prevenir e punir os actos de tortura,

Tendo presentes o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos,

Afirmando que, para prevenir os desaparecimentos forçados, é necessário garantir a estrita observância do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão contidos em anexo à sua resolução 43/173, de 9 de

Dezembro de 1988, e dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, constantes do anexo à resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989 e aprovados pela Assembleia Geral na sua resolução 44/162, de 15 de Dezembro de 1989,

Tendo presente que, embora os actos que configuram um desaparecimento forçado constituam uma violação das proibições constantes dos instrumentos internacionais acima mencionados, continua, no entanto, a ser importante elaborar um instrumento que caracterize todos os actos de desaparecimento forçado de pessoas como infracções muito graves e consagre normas concebidas para punir e prevenir tais crimes,

1. *Proclama* a presente Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados como um conjunto de princípios aplicáveis a todos os Estados;
2. *Insta* a que sejam feitos todos os esforços para que a Declaração se torne amplamente conhecida e respeitada:

Artigo 1.º

1. Qualquer acto de desaparecimento forçado constitui um atentado à dignidade humana. É condenado enquanto uma negação dos objectivos das Nações Unidas e uma grave e flagrante violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmados e desenvolvidos noutros instrumentos internacionais nesta matéria.

2. Todo o acto de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à protecção da lei e provoca grandes sofrimentos a essas pessoas e às suas famílias. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade e segurança pessoal e o direito a não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também viola ou constitui uma grave ameaça ao direito à vida.

Artigo 2.º

1. Nenhum Estado deverá cometer, permitir ou tolerar os desaparecimentos forçados.

2. Os Estados deverão agir aos níveis nacional e regional e em cooperação com as Nações Unidas para contribuir por todos os meios para a prevenção e erradicação dos desaparecimentos forçados.

Artigo 3.º

Todos os Estados deverão adoptar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros para prevenir e erradicar os actos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sujeito à sua jurisdição.

Artigo 4.º

1. Todos os actos conducentes a desaparecimentos forçados serão considerados infracções nos termos da lei penal e puníveis com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.

2. A lei nacional poderá prever circunstâncias atenuantes para as pessoas que, tendo participado em desaparecimentos forçados, contribuam para a reaparição da vítima com vida ou voluntariamente forneçam informações que possam contribuir para o esclarecimento dos casos de desaparecimento forçado.

Artigo 5.º

Para além das sanções penais aplicáveis, os desaparecimentos forçados fazem incorrer os seus autores e o Estado ou autoridades públicas que organizem, consintam ou tolerem tais desaparecimentos, em responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade internacional do Estado em causa em conformidade com os princípios de direito internacional.

Artigo 6.º

1. Nenhuma ordem ou instrução emanada de qualquer autoridade pública, civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado. Qualquer pessoa que receba tal ordem ou instrução terá o direito e o dever de não lhe obedecer.

2. Todos os Estados deverão garantir que as ordens ou instruções que ordenem, autorizem ou encorajem qualquer desaparecimento forçado sejam proibidas.

3. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão destacar as disposições do primeiro e segundo parágrafos do presente artigo.

Artigo 7.º

Nenhumas circunstâncias, sejam de que natureza forem, quer se trate de ameaça de guerra, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, poderão ser invocadas para justificar um desaparecimento forçado.

Artigo 8.º

1. Nenhum Estado deverá expulsar, repatriar ou extraditar uma pessoa para outro Estado caso existam motivos sérios para crer que aí a pessoa possa estar em risco de ser vítima de um desaparecimento forçado.

2. A fim de determinar se esses motivos existem ou não, as autoridades competentes deverão ter em conta todas as considerações relevantes, nomeadamente e se for o caso, a existência no Estado em causa de um padrão constante de violações graves, flagrantes e sistemáticas de direitos humanos.

Artigo 9.º

1. É necessário garantir o direito a um recurso judicial rápido e eficaz, enquanto meio de determinar o paradeiro ou estado de saúde das pessoas privadas de liberdade e/ou de identificar a autoridade que ordenou ou levou a cabo a privação de liberdade, a fim de prevenir a ocorrência de desaparecimentos forçados em todas as circunstâncias, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, *supra*.

2. No âmbito desses processos de recurso, as autoridades nacionais competentes deverão ter acesso a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e a todas as áreas desses locais, bem como a qualquer local onde existam razões para crer que essas pessoas possam ser encontradas.

3. Qualquer outra autoridade competente nos termos da lei interna do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado seja parte poderá também ter acesso a esses locais.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deverá ser mantida num local de detenção oficialmente reconhecido e, em conformidade com a lei nacional, comparecer perante uma autoridade judicial no mais curto espaço de tempo após a detenção.

2. Informação exacta sobre a detenção das pessoas em causa e seu local ou locais de detenção, incluindo locais para onde sejam transferidas, deverá ser prontamente fornecida aos membros da sua família, ao seu advogado e a qualquer outra pessoa com um interesse legítimo em tal informação, a menos que as pessoas privadas de liberdade manifestem o desejo em contrário.

3. Todos os locais de detenção deverão manter registos oficiais actualizados de todas as pessoas privadas de liberdade. Para além disso, cada Estado deverá adoptar medidas a fim de manter registos centralizados similares. A informação constante dos registos deverá ser posta à disposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, de qualquer autoridade judicial ou outra autoridade nacional compe-

tente e independente e de qualquer outra autoridade competente nos termos da lei do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado em causa seja parte, que procure determinar o paradeiro da pessoa detida.

Artigo 11.º

Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser libertadas de forma a permitir verificar com certeza que foram de facto postas em liberdade e, além do mais, que foram libertadas em condições que garantam a sua integridade física e capacidade de exercer plenamente os seus direitos.

Artigo 12.º

1. Todos os Estados deverão adoptar normas internas a fim de designar os funcionários autorizados a ordenar a privação de liberdade, definir em que condições essas ordens podem ser dadas e prever sanções para os funcionários que, sem justificação legal, se recusem a prestar informação sobre qualquer detenção.

2. Todos os Estados deverão, de forma semelhante, garantir uma supervisão rigorosa, nomeadamente através de uma cadeia hierárquica bem definida, de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei cujas funções incluam a captura, detenção, guarda, transferência e prisão de pessoas, bem como de todos os outros funcionários autorizados por lei a utilizar a força ou armas de fogo.

Artigo 13.º

1. Todos os Estados deverão garantir a todas as pessoas que tenham conhecimento ou possam invocar um interesse legítimo e aleguem que uma pessoa foi vítima de um desaparecimento forçado, o direito de denunciar os factos perante uma autoridade do Estado e a que essa denúncia seja pronta, exhaustiva e imparcialmente investigada pela autoridade em causa. Sempre que existam motivos razoáveis para acre-

ditar que ocorreu um desaparecimento forçado, o Estado deverá comunicar os factos a essa autoridade para que seja instaurado inquérito, mesmo na ausência de uma denúncia formal. Não deverá ser tomada qualquer medida a fim de limitar ou colocar obstáculos a esse inquérito.

2. Todos os Estados deverão garantir que a autoridade competente disponha das competências e recursos necessários para conduzir as investigações de forma eficaz, nomeadamente poderes para exigir a comparência de testemunhas e a apresentação dos documentos pertinentes e para visitar imediatamente os locais em causa.

3. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que todas as pessoas envolvidas na investigação, nomeadamente o denunciante, o advogado, as testemunhas e os agentes que conduzem o inquérito, sejam protegidos contra quaisquer maus tratos, actos de intimidação ou represálias.

4. Os resultados das investigações deverão ser comunicados a todas as pessoas interessadas, a pedido destas, a menos que isso prejudique as investigações em curso.

5. Deverão ser adoptadas medidas para garantir que qualquer forma de maus tratos, intimidação ou represálias ou qualquer outra forma de interferência aquando da apresentação da denúncia ou no decorrer do processo de investigação seja adequadamente punida.

6. Uma investigação, em conformidade com os procedimentos acima descritos, dever-se-á manter em curso enquanto o destino da vítima do desaparecimento forçado não for esclarecido.

Artigo 14.º

Todos os presumíveis autores de actos conducentes a um desaparecimento forçado perpetrados num determinado Estado deverão, uma vez que os factos apurados mediante uma investigação oficial assim o justifiquem, comparecer perante as autoridades civis desse Estado para fins de instauração de acção penal e julgamento, a menos que tenham sido extraditados para outro Estado que deseje exercer jurisdição em conformidade com os pertinentes acordos internacionais em vigor. Todos os Estados deverão adoptar todas as medidas lici-

tas e apropriadas ao seu dispor para levar a responder perante a justiça todos os presumíveis autores de actos conducentes a desaparecimentos forçados que se encontrem sob a sua jurisdição ou controlo.

Artigo 15.º

O facto de existirem motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa participou em actos de extrema gravidade como os referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, independentemente dos motivos porque o fez, deverá ser tomado em conta pelas autoridades competentes do Estado ao decidirem sobre um pedido de asilo.

Artigo 16.º

1. Os presumíveis autores de qualquer dos actos referidos no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, deverão ser suspensos do exercício de quaisquer funções oficiais durante a investigação referida no artigo 13.º, *supra*.

2. Deverão ser julgados apenas pelos competentes tribunais comuns do Estado e não por quaisquer tribunais especiais, em particular tribunais militares.

3. Não serão reconhecidos quaisquer privilégios, imunidades ou dispensas especiais no âmbito de tais processos, sem prejuízo das disposições enunciadas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

4. Aos presumíveis autores de tais actos deverá ser garantido, em todas as fases da investigação e eventual processo penal e julgamento, um tratamento equitativo, em conformidade com as pertinentes disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de outros pertinentes acordos internacionais em vigor.

Artigo 17.º

1. Os actos que consubstanciam um desaparecimento forçado deverão ser considerados um crime continuado enquanto os seus

autores continuarem a esconder o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e estes factos não ficarem esclarecidos.

2. Quando os meios de recurso previstos no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deixarem de ser eficazes, a contagem do prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado será suspensa até que os meios de recurso sejam restabelecidos.

3. O prazo de prescrição aplicável aos actos conducentes a um desaparecimento forçado, quando exista, deverá ser longo e proporcional à extrema gravidade da infracção.

Artigo 18.º

1. Os autores ou presumíveis autores das infracções referidas no artigo 4.º, n.º 1, *supra*, não deverão beneficiar de qualquer lei especial de amnistia ou medida semelhante que possa ter como efeito ilibá-los de qualquer procedimento ou sanção penal.

2. No exercício do direito de solicitar o indulto, dever-se-á ter em conta a extrema gravidade dos actos conducentes a um desaparecimento forçado.

Artigo 19.º

As vítimas de desaparecimentos forçados e suas famílias deverão obter reparação e terão direito a uma adequada compensação, nomeadamente a meios que permitam uma reabilitação tão completa quanto possível. Na eventualidade de morte da vítima em resultado de um desaparecimento forçado, a sua família deverá também ter direito a compensação.

Artigo 20.º

1. Os Estados deverão prevenir e erradicar o rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados e de crianças nascidas durante o período de desaparecimento forçado das suas mães e deve-

rão empreender esforços no sentido de procurar e identificar essas crianças e enviá-las de volta ao seio das suas famílias de origem.

2. Considerando a necessidade de proteger o interesse superior das crianças referidas no parágrafo anterior, deverá ser possível, nos Estados que reconhecem o sistema de adopção, rever o processo de adopção dessas crianças e, em particular, anular qualquer adopção que tenha tido origem num desaparecimento forçado. Tal adopção deverá, no entanto, continuar a produzir efeitos caso seja dado consentimento, no momento da revisão, pelos familiares mais próximos da criança.

3. O rapto de crianças filhas de pais vítimas de desaparecimentos forçados ou de crianças nascidas durante o período de desaparecimento das suas mães, bem como o acto de alterar ou suprimir documentos comprovativos da sua verdadeira identidade, deverão ser consideradas infracções extremamente graves e punidas como tal.

4. Para estes fins, os Estados deverão, se apropriado, celebrar acordos bilaterais e multilaterais.

Artigo 21.º

As disposições da presente Declaração não prejudicam as disposições enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou em qualquer outro instrumento internacional e não deverão ser interpretadas como uma restrição ou derrogação de qualquer dessas disposições.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos**
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)**
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)**
- 4: Métodos de Combate à Tortura**
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial**
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários**
- 7: Procedimentos de Comunicação**
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)**
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)**
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)**
- 11: Execuções Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)**
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial**
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos**

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidão**
- 15: Direitos Cívicos e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem**
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais**
- 17: O Comité contra a Tortura**
- 18: Direitos das Minorias**
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos**
- 20: Direitos Humanos e Refugiados**
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna**
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité**
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças**
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes**
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos**
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária**

